



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de oxigênio medicinal para atender o Hospital Municipal, e mistura de gás para solda e eletrodos para atender a oficina do município, conforme condições e especificações contidas no **Termo de Referência - Anexo II** do edital.

EMPRESA IMPUGNATE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.020.062/0001-47,

I- DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante alega que "os termos E Resoluções que tratam da obrigatoriedade de Autorizações e Certificados de Funcionamento não se referem ao fornecimento de gases medicinais feitos **no local por usinas concentradoras, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local,** por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, uma vez que estes equipamentos estão elencados e abarcados pela RDC 50 ANVISA e NBR 12.188 ABNT, razão pela qual devem ser desconsideradas as Exigências impostas no Edital, a despeito da Resolução supracitada e conforme se verá adiante" (**grifo nosso**).

Afirma que "*Todos grandes centros de saúde mundiais como OMS, FDA, ANVISA entre outros aceitam e atestam que o oxigênio 93% produzido por usinas tem o mesmo desempenho terapêutico que o oxigênio líquido 99%. Essas usinas, desenvolvidas pela Força Aérea Americana nos anos 1950 para uso em caças de combate, são utilizadas no mundo inteiro sem restrição desde os anos 1960, exceto no Brasil e alguns países do terceiro mundo. Paradoxalmente essa restrição de uso é exclusiva em alguns setores governamentais, onde alguns órgãos, sabe-se lá por qual motivo, insiste em tolher a concorrência plena na aquisição de oxigênio medicinal para os Hospitais Públicos que administram, entregando sem concorrência esse setor às multinacionais do ramo*".

Focando a possibilidade do edital permitir o fornecimento de oxigênio medicinal por usina local, questiona, além da AFE emitida pela Anvisa, também a exigência de Comprovante de Registro do Transportador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da instrução normativa IBAMA nº 31, 03/12/2009, bem como solicita o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a 1ª entrega/instalação dos objetos deste certame.

III - DA RESPOSTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o oxigênio constante no presente processo visa garantir o abastecimento do Hospital Municipal que atua em diversas especialidades e atende inúmeros pacientes que exigem cuidados, inclusive intensivos, pelas equipes assistenciais do Hospital,



motivo pelo qual a Administração pautou-se pelo método que considera mais seguro e eficiente para garantir o interesse público.

Ressalta-se que tal forma é utilizada em várias instituições hospitalares e órgãos de referência, sendo uma forma segura e adequada para o suprimento necessário a assistência aos pacientes, inclusive não havendo histórico de desabastecimento e/ou interrupção de fornecimento a esta municipalidade, inclusive no pico da pandemia causada pela Covid-19.

Nesse sentido, a opção pelo método de usina local demandaria um estudo mais aprofundado de que esta forma seria muito mais eficaz e benéfica do que a utilizada atualmente pelo Município, a qual, conforme exposto acima, atende perfeita e satisfatoriamente às demandas do Hospital Municipal.

Pelo exposto, encontra-se justificada a manutenção das condições estabelecidas no edital em relação a disponibilização de Oxigênio em cilindros, motivo pelo qual não é possível a supressão da exigência de AFE da Anvisa, haja visto que os gases medicinais nos termos constantes no edital são regulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme link abaixo:

<https://www.gov.br/anvisa/ptbr/setorregulado/regularizacao/medicamentos/gasesmedicinais/gases-medicinais-informacoes-gerais>"

Finalmente, em relação a solicitação de dilatação do prazo mínimo para a primeira entrega para 60 (sessenta) dias, esta é totalmente inviável para a Administração, uma vez, mantida a forma de fornecimento do oxigênio industrial, o prazo estabelecido no edital é razoável e perfeitamente atendido pelas empresas do ramo.

De igual forma, mantidas as condições editais, se faz necessário a exigência de Comprovante de Registro do Transportador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da instrução normativa IBAMA.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO à impugnação**, mantendo-se inalterado o edital do Pregão 017/2022.

Andrelândia, 21 de março de 2022.


Gabriela Gaspar Procópio
Pregoeira